

(CJT-85-44)

EMO/CCS

Proc. 22 866/43

1944

A prova testemunhal produzida não levando à convicção da falta imputada ao empregado, antes positivando se tratar de trabalhador diligente e cumpridor de seus deveres, nega-se autorização para sua dispensa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Waldemar Moreira da Silva recorre da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho, da Segunda Região, em 25 de junho de 1943, autorizando a dispensa do recorrente dos serviços da São Paulo Railway Company Limited:

Preliminarmente

CONSIDERANDO que é de se admitir o recurso por interposto dentro do prazo legal, com observância do disposto no artigo 202, do Decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

De meritis

CONSIDERANDO que ao contrario do que decidiu o acórdão recorrido, a prova testemunhal produzida no inquérito administrativo instaurado contra o recorrente, não positiva que tenha ele iniciado a agressão, antes foi agredido pelo mestre Antonio Teofilo Schiela (fls. 21 e 23):

CONSIDERANDO que toda a prova testemunhal do processo proclama que é o recorrente em operário pacífico, trabalhador, diligente, cumpridor de seus deveres, e, examinados com critério os elementos de convicção, é de se negar autorização para a sua dispensa, provado, como ficou, não ser ele passível da penalidade imposta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, julgando improcedente o inquérito administrativo instaurado contra o recorrente, dar provimento ao recurso in-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

**F**  
**terposto.**

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1944

- |    |                      |            |
|----|----------------------|------------|
| a) | Oscar Saraiva        | Presidente |
| a) | João Duarte Filho    | Relator    |
| a) | Baptista Bittencourt | Procurador |

Assinado em 17 / 3 / 44

Publicado no Diário da Justiça em 25 / 3 / 44